



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-53.2016.815.0061

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Ana Carla Pinto Alves

ADVOGADO(A) : Jordana de Pontes Macêdo (OAB/PB Nº 18.369)

APELADO(A) : São Braz S/A – Indústria e Comércio de Alimentos

ADVOGADO(A) : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB Nº 10705)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE FARINHA COM OBJETO ESTRANHO EM SEU INTERIOR – NÃO INGESTÃO – DANOS INEXISTENTES – MERO DISSABOR – PRECEDENTES DO STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral." (cf. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 42/49) interposta por **Ana Carla Pinto Alves**, buscando a reforma da sentença (fls. 37/40) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo ora Apelante em face da **São Braz S/A – Indústria e Comércio de Alimentos**, julgou improcedentes os pedidos.

Narra a Autora, na exordial (fls. 02/07), que adquiriu, para consumo próprio, um pacote de farinha de milho pré-cozida (“Novomilho – São Braz”), no valor de R\$ 1,00 (um real), e que, ao desembalar o produto, deparou-se com um objeto estranho, semelhante a uma peça de máquina, dentro da farinha, não chegando a consumir tal produto.

Desta forma, pugnou pela procedência da ação, para condenar a Requerida a pagar uma indenização por danos morais, além dos danos materiais, estes no valor de R\$ 1,00 (um real), devidamente atualizado.

Buscando comprovar suas alegações, juntou, em fl. 12, o pacote de farinha com o objeto encontrado em seu interior.

Em sua Contestação (fls. 17/19-V), a Promovida afirma que repassou o produto ao supermercado em perfeito estado e que, como não houve ingestão do produto, não resta caracterizado os elementos ensejadores da indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença (fls. 37/40), tendo a magistrada *a quo* julgado os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, diga-se ser fato controverso a aquisição do produto uma vez que inexistente cupom fiscal ou nota de compra.

Consoante a narrativa da parte autora, constante da inicial, a mesma teria adquirido o produto no mês de novembro de 2015, sem no entanto, mencionar ao menos o dia da compra, ou seu local, ou acostando nota fiscal do consumo.

Sustentou não ter consumido a farinha de milho pré-cozida adquirida.

Assim, de plano, são percebidas algumas inconsistências na narrativa inicial.

As afirmações da própria autora fragiliza a tese inicial, retirando-lhe a necessária verossimilhança.

Ademais, verifica-se de plano que não houve sequer a ingestão do alimento.

Assim, não há prova robusta da causa do defeito do produto, ou mesmo da extensão de suas consequências, denotando-se a ausência de verossimilhança da narrativa inicial.

[...]

Dessa forma, ainda que comprovado o defeito no produto adquirido, resta ausente indicativo de sua origem – sequer tendo havido sua ingestão, como já salientado – cuja prova mínima estava a cargo da autora, que disso não se desincumbiu, tornando seriamente duvidoso o momento em que ocorreu a contaminação, nos termos do que preceitua o artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não restando configurada a hipótese de indenização, a título de danos morais e materiais.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte Autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (Suspensos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, CPC).

[...]

Irresignada, a parte autora ofereceu recurso de Apelação (fls. 42/49), afirmando, em apertada síntese, que em cidades do interior, como de costume, os alimentos são vendidos em pequenas mercearias, que não utilizam nenhum documento probatório de compra e venda, e que o fato de não ter havido ingestão do produto não exime a Promovida de responsabilidade.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 62/63).

VOTO

O cerne da presente ação consiste no fato de a Apelante ter adquirido um pacote de farinha de milho com um objeto estranho em seu interior, circunstância que, segundo a Promovente, teria lhe causado lesão apta a ensejar indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

Não assiste razão à Apelante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como bem dito pela magistrada sentenciante, a Autora não juntou qualquer prova da aquisição do produto, não tendo sequer informado o local da compra.

Em que pese a alegação de que em cidades do interior, como de costume, os mercados não fornecem cupom fiscal, cabia a Autora diligenciar para, de alguma forma, comprovar a aquisição do produto, como por exemplo: poderia ter informado o local da compra e solicitado do mercado uma nota de compra.

Assim, não tendo a Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC-15, a indenização por danos materiais é incabível.

Ademais, em relação aos danos morais, ainda que houvesse comprovação da aquisição, com o respectivo vício, do produto, o STJ já

consolidou o entendimento de que, tratando-se de uma situação em que o consumidor adquire um produto impróprio para o consumo, mas cujo vício é detectado antes da ingestão, tal circunstância não gera abalo moral apto a ensejar indenização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016). 2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) (grifei)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral."** (cf. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1179964/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016) (grifei)

Colaciono ainda julgados desta Corte de Justiça:

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - **PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - SUJEIRA ENCONTRADA DENTRO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE - PRODUTO NÃO INGERIDO - DANOS INEXISTENTES** - MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. **A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.** 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 747396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07688131120078152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 21-02-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE ESTRAGADO. EXISTÊNCIA DE CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA GARRAFA. AUSÊNCIA DE CONSUMO. CONDUTA INAPTA A CAUSAR PREJUÍZO À HONRA E À IMAGEM. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.** 1. **A comercialização de alimento impróprio para o consumo, apesar de ser fato totalmente reprovável, não causa dano moral ao adquirente que não o ingeriu,** podendo gerar punição na esfera administrativa. 2. Se não houver prova do efetivo prejuízo causado, não há responsabilidade que justifique o dever de indenizar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012775520098150321, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz convocado , j. em 10-12-2009) (grifei)

Feito estes registros, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09